



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª Vara Criminal de Teresina

PROCESSO Nº: 0826319-93.2022.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

INTERESSADO: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, através de seu membro designado, denunciou JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03).

Narra a peça acusatória que no dia 21/06/2022 policiais militares foram acionados para averiguar a suposta ocorrência de tráfico de drogas no endereço da Quadra D, Casa 29, bairro Parque Sul, nesta capital.

No ensejo, a guarnição se deslocou até o endereço mencionado, oportunidade em que os componentes conversaram com o dono do imóvel, identificado como o ora acusado JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, que permitiu a entrada dos militares na casa, e apontou que havia entorpecentes no local.

Em continuação da diligência, os policiais realizaram buscas na residência, apreendendo diversas porções de crack; tijolos de maconha; três balanças digitais; recipientes para acondicionar cocaína; um caderno de anotações; uma pistola Beretta 635 com carregador e munições; aparelho celular e quantia em dinheiro.

Inquérito policial em ID nº29148386, contendo Laudo Preliminar de Constatação, o qual aponta para a apreensão de 1.896,57g (mil oitocentos e



noventa e seis gramas e cinquenta e sete centigramas) de COCAÍNA; e 5,075kg (cinco quilogramas e setenta e cinco gramas) de MACONHA.

Fotografias de caderno de anotações apreendido com o acusado, contendo nomes e valores, em fls.41 do ID nº29148951.

Homologada a prisão em flagrante do acusado em 22/06/2022, ocasião em que o MM Juízo da Central de Inquéritos a converteu em preventiva (ID nº28751711).

Laudo pericial definitivo nas substâncias apreendidas acostado em ID nº29229631, certificando a apreensão de 1393,30g (um quilograma, trezentos e noventa e três gramas e trinta centigramas) de COCAÍNA, substância pulverizada de coloração branca, acondicionados em 03 (três) invólucros plásticos; 503,27g (quinhentos e três gramas e vinte e sete centigramas) de CRACK, subproduto petriforme da cocaína, de coloração amarelada, acondicionados em invólucro único; e 5,075 kg (cinco quilogramas e setenta e cinco gramas) de MACONHA, substância vegetal desidratada, fracionados em 04 (quatro) tabletes prensados, um invólucro plástico e um saco plástico azul.

Laudo pericial nas balanças digitais apreendidas em ID nº29419013, consignando a presença de cocaína na superfície dos objetos periciados.

Laudo Pericial na arma de fogo e munições apreendidas em ID nº29445343, atestando o bom estado de uso e conservação, além da aptidão para disparos.

Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do acusado em ID nº28976261 indeferido pelo MM Juízo Oficiante, consoante decisão do dia 20/07/2022 (ID nº29762410).

Despacho inicial exarado em 05/08/2022. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar escrita através de advogado constituído, conforme promoção em ID nº30672350.

Recebida a denúncia em todos os seus termos, em ID nº30841018, ensejo em que foi designada sessão instrutória para o dia 13/09/2022, às 09h30.

Em decisão de ID nº31695412, foi reanalisada, de ofício, a prisão preventiva do réu, conforme art.316, parágrafo único, do CPP, restando mantida a custódia cautelar do acusado JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA.

Termo de deliberação referente à audiência de instrução criminal realizada, em ID nº31807192. Inquiridas as testemunhas presentes. Após, interrogado o acusado.

Em Alegações Finais, encartadas em ID nº32236832, requereu o



Ministério Público que “seja a presente ação penal julgada PROCEDENTE para condenar o réu JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como pelo delito do art. 12, da Lei 10.826/2003”.

O réu JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, por sua vez, assistido pelo patrono constituído, requereu em sede de memoriais escritos, encartados em ID nº32554242: “De ABSOLVER o acusado pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.340/06, bem como pela rejeição da denúncia em todo os seus termos apresentados; a) que seja reconhecida a PRIMARIEDADE PERSISTE, TEM BONS ANTECEDENTES, ASSIM COMO O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO SE DEDIQUE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NEM INTEGRO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, que seja aplicado o chamado tráfico privilegiado previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 com incidência do parágrafo 4º, para fins de reduzir a pena abaixo mínimo legal de um sexto a dois terços da pena; b) Quanto a crime de POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, requer a condenação em seu patamar mínimo, bem como, seja aplicada a regra do art. 44 § 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos; c) Que seja restituídos todos os bens apreendidos no autos do processo, tais como dinheiro, aparelho celular dentre outros que sejam objetos lícitos; d) Requer ainda a não aplicação de multa, bem como, o direito do réu responder ao processo em liberdade em razão do regime de pena e conseqüentemente o ALVARÁ de Soltura imediatamente, com a fixação do regime semiaberto; e) Requer aplicação da atenuante de confissão espontânea nos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido; f) Requer a revogação da prisão preventiva com a baixa no sistema de mandados de prisão”.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Estadual denunciou **JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA** pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03).



I) Do delito de Tráfico de Drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06)

Assim dispõe o diploma legal pertinente, *verbis*:

Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

As condutas tipificadas pelo art. 33, *caput* da Lei 11.343/2006 podem ser configuradas de diversas formas como produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, ter em depósito, importar, exportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir sendo que o momento consumativo da ação se dá com a prática de qualquer um dos verbos acima.

Quanto à questão posta sob apreciação deste Juízo, inicialmente, observo que o Auto de Apreensão; o Laudo Preliminar de Constatação de substância entorpecente apreendida; o Laudo Pericial Definitivo, atestando a apreensão de 1393,30g de cocaína; 503,27g de crack; e 5,075 kg de maconha; o Laudo pericial nas balanças digitais apreendidas, confirmando a presença de cocaína na superfície dos objetos periciados; bem como as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo, comprovam a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, atribuído ao réu.

No que tange à autoria delitiva atinente ao acusado, as declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas de acusação e pelo próprio réu evidenciam que o acusado praticou os núcleos verbais “**guardar/ter em depósito**” drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares, arroladas pela acusação, ratificaram as informações prestadas em sede policial, ressaltando tanto as circunstâncias da sua apreensão, como relatando de forma



clara e precisa a abordagem do réu, além das diligências que os levaram à prisão em flagrante do mesmo.

Nesta quadra, reproduzo adiante, por oportuno, informações extraídas da mídia de audiência acostada aos autos, prestadas em Juízo pelas testemunhas inquiridas em audiência, as quais demonstram a autoria delitiva do acusado, conforme segue.

A testemunha compromissada, Major da Polícia Militar, Samuel Rodrigues Pereira, declarou em juízo:

“que, no dia dos fatos, estava no Quartel, quando receberam um pedido de ajuda da Força Tarefa, comandada pelo Major Odivan; que, no local, estavam vários policiais militares e agentes de Polícia Civil; que foram informados que a casa do acusado era um ponto de distribuição de drogas; que quando chegou ao local a situação já estava dominada pelas equipes que chegaram antes; que viu a arma de fogo e os entorpecentes depois de apreendidos; que não presenciou o momento de apreensão dos materiais ilícitos; que o acusado não apresentou nenhuma resistência à prisão; que o acusado se mostrou temeroso, porque o entorpecente apreendido não seria dele, estaria apenas guardado na sua casa”. (grifo nosso)

A testemunha compromissada, agente de Polícia Civil, Amarildo Carlos de Oliveira Costa deu declarações pelo que segue:

“que sua equipe recebeu informações sobre uma movimentação estranha, no endereço do acusado e deslocaram algumas guarnições para o local; que ao chegarem no endereço denunciado, bateram à porta e o acusado abriu; que JEFFERSON liberou a entrada dos policiais, sem resistência; que o material entorpecente estava em um quarto, bem visível e não foi necessário procurar muito; que a arma estava dentro da casa também; que o acusado lhe informou que estava morando na casa havia três meses e que uma pessoa tinha lhe dado o entorpecente para ele guardar; que outras equipes monitoraram o endereço do acusado anteriormente; que o acusado não resistiu de forma alguma à ação policial”. (grifo nosso)



O Policial Militar Arthur Mendes de Sousa, testemunha arroladas pela acusação, afirmou:

“que estava no Batalhão, quando a equipe da Inteligência solicitou apoio para uma ocorrência com drogas; que foi informado, apenas, pelo seu Comandante, que iriam atender a uma ocorrência envolvendo entorpecente e que as investigações estavam sendo realizadas por outras equipes; que JEFFERSON abriu a porta de imediato para os policiais e ele mesmo informou que estaria em posse de drogas; que o acusado apontou onde estavam os entorpecentes; que JEFFERSON colaborou com a ação policial; que o acusado informou que a arma de fogo era para proteção pessoal, pois trabalhava de Uber; que o dinheiro estava no carro do acusado e o mesmo disse que era proveniente do trabalho como Uber; que foram apreendidas balanças junto com as drogas, no mesmo saco; que teve informações de que JEFFERSON não distribuía a droga para pequenos compradores, mas sim para pessoas que compravam grandes quantidades e que o chefe de JEFFERSON apenas dava o nome da pessoa, a pessoa ia até a casa do acusado e ele entregava o entorpecente; que JEFFERSON falou que a droga estava com ele há 15 dias; que foi apreendido um caderno de anotações com nomes e valores de possíveis compradores”. (grifo nosso)

O réu JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, por sua vez, em ambiência policial, reservou-se ao direito de ficar calado, contudo, deu sua versão dos fatos, quando interrogado judicialmente, conforme segue:

“que as acusações são verdadeiras; que comprou o entorpecente apreendido para revender; que estava iniciando na venda de entorpecentes; que começou a vender a cerca de um mês; que vendia apenas maconha e crack; que vendia a maconha a R\$60,00 a porção e o crack a R\$30,00 a porção; que comprava o entorpecente em ponto de venda; que as balanças eram para auxiliar na venda da droga; que não vendia a droga em casa; que sua esposa não sabia das drogas e nem sua família; que comprou a arma por R\$700,00, na mesma época que comprou o entorpecente; que não se sentia ameaçado, para ter uma arma, mas a comprou em um ‘momento de loucura’; que não é faccionado; que os pinos de plásticos apreendidos eram da época que



ele usava cocaína; que a cocaína apreendida era sua também; que o caderno de anotações apreendido era seu e era onde ele fazia o controle da venda do entorpecente; que guardava a droga dentro de um quarto, coberta por sacos plásticos”. (grifo nosso)

A confissão do acusado em Juízo, com o detalhamento de toda a ação delituosa, com indicação da forma como adquiria, preparava e revendia os entorpecentes, assim como a informação acerca dos valores aos quais eram comercializadas as porções de drogas, aliada às provas periciais acostadas, à apreensão conjunta de balanças de precisão, arma de fogo e de um caderno de anotações com nomes e valores, referentes à venda dos entorpecentes, além dos depoimentos trazidos pelas testemunhas em sede judicial, evidenciam a narcotraficância.

Convém enfatizar, ademais, que o fato, também, do réu afirmar ser usuário de drogas não acarreta, por si só, na desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta descrita no art.28, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não raro ocorre do traficante de drogas também consumi-las, e, no caso, todas as provas carreadas aos autos apontam para o narcotráfico.

Vale assinalar, ainda, que o fato de não ter sido preso em flagrante vendendo drogas a terceiros não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorrer não em razão da venda, mas sim do núcleo verbal “guardar/ter em depósito”, comprovado no caso em apreço, ou seja, o réu foi preso no instante em que cometia a infração (art.302, I do CPP), pois flagrado enquanto guardava/tinha em depósito entorpecentes.

Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo o acusado o autor da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor do réu.

Ademais, observo, em favor do acusado, a incidência da atenuante legal genérica da confissão, (art. 65, III, “d” do Código Penal), eis que confessou espontaneamente a autoria do crime em Juízo.

II) Do delito de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da



Lei 10.826/03)

Prescreve o tipo penal pertinente, *verbis*:

Art. 12, Lei 10.826/03. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desta forma, no que toca especificamente à infração penal entelada, importa explicar que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública. A consumação do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido dá-se, pois, com a prática de qualquer dos verbos presentes no referido artigo.

O delito em realce se trata, outrossim, de delito de perigo abstrato, em que a lei presume, de forma absoluta, a existência de risco causado à coletividade, provocado por quem se encontra em posse da arma de fogo de uso permitido, acessório ou munição, sem autorização. É, portanto, prescindível prova de que o réu tenha causado lesão ou mesmo risco a determinada pessoa.

Assim, classificado como crime de mera conduta, que se aperfeiçoa com a ação típica, sendo dispensável a produção de qualquer resultado.

Doutra banda, em que pese a desnecessidade da prova de risco ou dano a pessoa determinada, o artigo 25 da mesma Lei de regência exige a demonstração da potencialidade lesiva dos artefatos, a ser aferida mediante perícia nas armas de fogo, acessórios ou munições que tenham sido apreendidos, bem como a sua juntada nos autos.

Na espécie, o Laudo Pericial encartado aos autos em ID nº29445343 comprova a materialidade delitiva, na medida em que atesta a apreensão de uma arma de fogo tipo pistola, marca Beretta, modelo 950 B, calibre 6.35mm, número de série M25626, além de três cartuchos de mesmo calibre, apresentando bom estado de uso e conservação e aptidão para efetuar disparos, como consignado



pelo experto subscritor.

Quanto à autoria delitiva, a confissão do réu em Juízo, com a informação do valor pelo qual adquiriu os objetos ilícitos, quando analisada conjuntamente ao conjunto probatório trazido neste caderno processual eletrônico revela o que o acusado estava, de fato, em posse da referida arma de fogo municada e respectivos acessórios.

Como já dito, por se tratar de crime formal de perigo abstrato, o delito de posse de arma de fogo prescinde da demonstração de perigo de dano concreto, conforme os precedentes da Corte Superior de Justiça (RHC 088783/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 20/02/2018, DJE 26/02/2018 AgInt; HC 397946/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 07/11/2017, DJE 14/11/2017; AgRg nos EAREsp 1027337/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/05/2017, DJE 30/05/2017).

Desse modo, restam sobejamente comprovadas a autoria e materialidade do delito insculpido no artigo 12 da Lei 10.826/2003 imputado ao réu JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA.

Reconheço, doutra banda, que milita em favor do acusado a atenuante legal genérica a que alude o art. 65, III, "d" do Código Penal, eis que confessou a autoria do crime em Juízo.

Tendo em vista, em arremate, que o acusado JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, mediante mais de uma ação, praticou os crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei nº11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), é de se aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu, em concurso material, como disposto no art. 69 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** o acusado **JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 e art.12 da Lei 10.826/03, em concurso material, conforme previsto no art.69, CP.



I) Da dosimetria da pena para o delito de Tráfico de drogas (art.33, caput da Lei 11.343/06)

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais



desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, iniciando com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art.42, Lei 11.343/06.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não pesam contra o acusado condenações transitadas em julgado aptas a valorar negativamente a presente vetorial.

Conduta social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: não há elementos que permitam uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: apreendidos em posse do acusado *crack* e



cocaína, drogas de elevado valor de mercado e alto poder deletério, valoro negativamente a presente circunstância.

Quantidade da droga: apreendida, em posse do acusado, a quantidade total de 6,971,57kg (seis quilogramas, novecentos e setenta e um gramas e cinquenta e sete centigramas) de entorpecentes, acondicionados em tijolos e invólucros, avalio negativamente a presente moduladora.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com a valoração negativa da natureza e quantidade dos entorpecentes, fixo a **pena-base** em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Reconhecido que em prol do réu milita a atenuante prevista no art.65, III, d, CP, pois que confessou a autoria do crime em Juízo. **Atenuo a expiação básica em 1/6.**

Inexistindo circunstâncias agravantes a considerar, fixo, nesta fase, a **pena intermediária** em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Inexiste causa de diminuição da pena a computar. Calha aqui enfatizar que o acusado JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos.

Nesta quadra, observo que, as circunstâncias em que se deram a apreensão dos entorpecentes, através de informações repassadas à Polícia Civil de que na casa do réu funcionava um ponto de venda de drogas; a quantidade, variedade e natureza dos narcóticos; a apreensão conjunta de arma de fogo municada, balanças de precisão e invólucros para acondicionamento da droga, demonstram nitidamente que o réu não seria um traficante eventual, mormente quando os depoimentos policiais apontam que o acusado revendia os ilícitos em grandes quantidades, não abastecendo meros usuários de entorpecentes. Nesta conjuntura, resta comprovada a dedicação do réu às atividades criminosas.

Cabe enfatizar que é entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça o afastamento da minorante do tráfico privilegiado por revelar o acusado dedicação



ao crime, quando fundamentado em observância ao caso concreto, conforme segue:

“1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. **Este Superior Tribunal já decidiu que o afastamento do tráfico privilegiado, não somente pela quantidade e pela natureza da droga, mas também consubstanciada na conclusão de que o paciente dedicava-se a atividades criminosas (tráfico), em razão das circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes, são fundamentos idôneos para a não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006** (HC n. 473.668/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/12/2018 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 685.692/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 5/11/2021, grifei.) (g.n.)

“1. No caso, ao vedar a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), **as instâncias ordinárias sopesaram tanto a natureza e a quantidade de drogas quanto as circunstâncias do flagrante - apreensão de arma de fogo -, que, na perspectiva do órgão julgador, demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas.** [...] 5. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 720.065/CE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). (g.n.)

Nesta quadra, cabe enfatizar o entendimento do STJ acerca da condenação simultânea dos crimes previstos na Lei 10.826/03 e 11.343/06, que afasta a benesse processual do §4º do art.33, por revelar dedicação às atividades criminosas, conforme segue:

"No caso, é evidente a impossibilidade de aplicação da causa de redução da pena, uma vez que o apelante foi condenado simultaneamente nos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de uso permitido e posse de munições de uso restrito, indicativo de que se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os



requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é impossível a aplicação da causa especial de redução de pena acima mencionada, porquanto o apelante se dedica à atividade criminosa, por si só, impede a concessão do benefício." AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682520-Ministro JORGE MUSSI-24/06/2020. (grifo nosso).

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, **FIXO A PENA DEFINITIVA de JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, para o delito encartado no art.33, caput da Lei 11.343/06, em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.**

II) Da dosimetria da pena do delito de Posse de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03)

De largada, passo à análise das circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do CP, do ora condenado.

Culpabilidade: sem elementos aptos à valoração.

Antecedentes: deixo de valorar, ante a não existência de condenações anteriores em desfavor do réu.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e sem a valoração



negativa de nenhuma delas, fixo a **pena-base** no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Em que pese reconhecido que, em prol do réu milita a atenuante prevista no art.65, III, d, CP, pois confessou a autoria do crime em Juízo, ante o preconizado na Súmula 231 do STJ, deixo de aplicar a referida minorante, haja vista a impossibilidade de fixação da pena, nesta fase da dosimetria, aquém do mínimo legal.

Não recaem circunstâncias agravantes no caso.

Assim, inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir, **FIXO a pena definitiva de JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, para o delito encartado no art.12 da Lei 10.826/03, em 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão; 01 (um) ano de detenção; e pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Em atenção ao que dispõe o art.33, §2º, b, CP, e, observando o mandamento legal do art.59, III do Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para o acusado iniciar o cumprimento da pena, na Colônia Agrícola Major César ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que inócorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda



imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

“(…)III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.” (Acórdão n.1077331, 20170110334782 APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). grifo nosso.

Sem embargo dos fundamentos expostos, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar, assim como assim como a que revisou a situação prisional de ofício, respectivamente proferidas em 22/06/22 e 09/09/22, não padecem de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foram proferidas as decisões retro mencionadas não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Em que pese o acusado não figurar como réu ou investigado em procedimentos criminais diversos, todo o contexto fático, quando analisado conjuntamente às provas carreadas nestes autos, com a apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas fracionadas em porções prensadas, arma de fogo municada, caderno de anotações com nomes e valores referentes à narcotraficância, e balanças de precisão, revela a dedicação do



acusado ao crime e impõem a manutenção da custódia cautelar do mesmo, a fim de se resguardar a ordem pública e a paz social.

De mais a mais, conclusivamente reconhecidas a materialidade e autoria delitivas, ressalto que a prisão em flagrante do acusado resultou de diligências policiais para averiguação de informações anônimas que indicavam o mesmo como fornecedor de drogas da região, que abastecia outros traficantes e não revendia entorpecentes a meros usuários, informações essas confirmadas pelas provas produzidas nos autos, como a apreensão de mais de 6kg de narcóticos, entre crack, cocaína e maconha, contexto que fortalece a imprescindibilidade de manutenção da segregação preventiva.

Nesta esteira de pensamento, a Corte Superior de Justiça, *verbis*:

“1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. **2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante na posse de variada e significativa quantidade de droga - 826 g de maconha, 59 g de cocaína, 46 g de crack, 37 frascos de lança-perfume, bem como balanças de precisão e cadernetas com anotações relativas ao tráfico.** 3. Agravo regimental desprovido”.

(STJ - AgRg no HC: 721617 SP 2022/0030511-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) (g.n.)

“1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos aproximadamente 72 quilogramas de maconha e 176 gramas de cocaína, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação



cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que **a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. [...] 6. Recurso desprovido”. (STJ - RHC: 106955 RS 2018/0344518-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019) (g.n.)

“Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.” (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a periculosidade concreta do agente sob foco, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva do réu JEFFERSON JAMES VELOSO VIEIRA, indeferindo, por consequência**, o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela Defesa em arrazoados finais, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais, juntamente com o substrato processual.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que assistido por advogado particular, não sendo pessoa hipossuficiente, nos termos da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;



b) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

d) Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE;

e) Decreto o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10826/2003;

f) Conforme as disposições do art.63 da Lei 11.343/06 e do Provimento nº59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, **decreto o perdimento**, em favor da União, do aparelho celular marca Motorola e de toda a quantia em dinheiro apreendida e especificada na Guia de depósito judicial, ante a não comprovação da propriedade legítima e lícita desses bens durante o trâmite do feito, principalmente quando consubstanciada a condenação do acusado. Ademais, **determino o descarte** de todos os demais objetos apreendidos e especificados nos Termos de remessa (ID nº29545796 e nº29409944), ante o notado valor irrisório ou ausência de valor comercial e estado de conservação ruim. **Restituam-se os documentos pessoais do sentenciado**, que ora se encontram sob custódia do Poder Judiciário. Oficie-se à COREGUARC e à SENAD.

Não há pedidos de restituição pendentes de apreciação. Sem veículos apreendidos nestes autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina-PI, 10 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal de Teresina

